



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021  
EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, teve declarado intuito de ser medida de compensação para conceder isenção de tributos federais sobre combustíveis. Infelizmente, parece-nos que faltou sensibilidade ao Poder Executivo, ao restringir um benefício fiscal já consolidado, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como o atualmente existente sobre a aquisição de veículos para uso de *pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal*.

Causa perplexidade que a medida tenha sido restrita a esses beneficiários da isenção do IPI, sem que se tenha nela incluídos os outros destinatários da norma. Não que essas categorias não sejam merecedoras, mas é evidente que a discriminação feita contra pessoas com deficiência é cruel, descabida e viola a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda à Constituição, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Diante de clara discriminação em razão da deficiência, tipificada pelo art. 88, da Lei n.º 13.146/2015, clama-se pela supressão de todo o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034/2021. Deve-se ressaltar, ainda, que o atual direito à isenção de IPI na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência justifica-se em razão da persistente ausência de acessibilidade nos sistemas de transporte coletivo do Brasil.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, conto com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com a nobre Senadora Mara Gabrilli.

Sala das Comissões, em 3 de março de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/21025.07276-00